

CONCLUSÕES DO GT OCUPAÇÕES HUMANAS SOB LTs:

I - DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO e COMPETÊNCIAS:

- a) **Incumbe**, primordialmente, às **companhias de energia elétrica**, onde haja LTs, **buscar adotar medidas preventivas para inibir e conter ocupações humanas irregulares nessas áreas de risco, com adoção de ações extrajudiciais** (rotina de fiscalização periódica, cercamento, notificação, etc) ou **judiciais**, se for o caso - para garantir que o espaço sob LTs não seja ocupado por moradias ou outras edificações (mediante o manejo de ações de interdito proibitório ou manutenção de posse) ou para remover quem indevidamente ocupe tais espaços (ação de reintegração de posse) -, quer seja detentora da titularidade imobiliária, quer possua apenas contrato de servidão sobre tal área;
- b) **Assenta-se que para o trabalho de prevenção às ocupações**, as companhias de energia elétrica buscarão aprimorar a fiscalização, mediante vistorias periódicas, de ofício ou por denúncia, assim como, diante da proposição da CEEE e Eletrosul, produzindo material educacional a ser distribuído em escolas, centros comunitários, etc., além de, em espaços ou perímetros urbanos, que se criem mecanismos como cercas, elementos demarcatórios, hortas, etc., que impeçam e alertem para a ocupação irregular. Que se consolide, também, uma cartilha com informações aos Municípios para orientar acerca da utilização dos espaços sob LTs, por parte de todas as empresas;
- c) **ao Município**, como ordenador do uso e ocupação do solo urbano, cabe zelar pela segurança da população e pela correta ocupação do solo urbano, podendo despender esforços, inclusive como força-tarefa, no sentido de auxiliar a atividade fiscalizatória das companhias de energia elétrica (comunicando-as sobre ocupações irregulares, traçando trabalho conjunto para a fiscalização, etc.);
- d) **ao Estado**, quando detentor da propriedade da área, também incumbe auxiliar na fiscalização pelas companhias;
- e) o **CAU e CREA** comprometem-se a desenvolver orientações aos profissionais sobre a correta utilização desses espaços, noticiando ao grupo, em 30 dias, quais as ações desenvolvidas;
- f) a **FAMURS** poderá se engajar na divulgação das conclusões do presente GT e da cartilha de orientação junto aos Municípios, manifestando-se em 30 dias sobre a adesão a esta proposta;
- g) a **cartilha de orientação, referida no item b, deverá ser submetida à avaliação da AGERGS;**

- h) o grupo aprova as sugestões de ações de prevenção apresentadas pela CEEE, Eletrosul e AES Sul, que passam a integrar a presente conclusão e poderão ensejar ações de prevenção junto aos Municípios atingidos;
- i) **é acolhida por todos a sugestão do CAU para que todas as instituições participantes incentivem a inclusão dessas áreas de risco – faixas sob LTs – como áreas não edificáveis no Plano Diretor de cada Município, ficando as respectivas companhias de energia elétrica incumbidas de fornecer o mapeamento dessas áreas aos Municípios.**

II – REMOÇÃO DE PESSOAS E BENS e COMPETÊNCIAS:

- a) devem ser observados os **princípios** sintetizados em normas internacionais sobre o processo de remoção involuntária, em atenção ao direito fundamental de moradia e à dignidade da pessoa humana, conforme o parâmetro estabelecido pelo Guia “Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções” da relatoria especial da ONU, no que for aplicável a gestão de áreas de risco;
- b) **a responsabilidade em assegurar o direito à moradia, em caso de necessidade de remoção de pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica ocupantes de áreas de risco sob LTs, é do Poder Público (M ou E), devendo contar com a participação das companhias de energia elétrica para auxiliar na operacionalização desse processo de logística de remoção (transporte, demolição de casas, etc.).** Pressupõe-se, para tanto, que os Municípios possuam planejamento sobre política habitacional, o que será objeto de deliberação na próxima reunião;
- c) recomenda-se que as companhias de energia elétrica detentoras das LTs atingidas pela ocupação humana irregular e os Municípios gestores das áreas respectivas deverão, **preliminarmente a qualquer medida, proceder à elaboração de um plano de trabalho conjunto**, visando ao estabelecimento das medidas a serem adotadas ao caso concreto, para o resguardo do direito à moradia e à não violação dos demais direitos das pessoas atingidas;
- d) **recomenda-se sempre o estabelecimento de soluções extrajudiciais** para a desocupação das áreas de risco atingidas, procedendo o Município, através do serviço social, ao levantamento e cadastramento das famílias, oitiva e proposição de alternativas de remoção viáveis, contando sempre com o auxílio das companhias de

energia elétrica para estabelecimento da logística de remoção. Em caso de acordo de remoção com a população atingida fica sugerido o *incentivo ao congelamento da ocupação*, com engajamento da própria população atingida na fiscalização, até que perfectibilizada alternativa habitacional pelo Município, sendo garantido o acesso das equipes de manutenção das LTs;

- e) caso inexisosa a tentativa de solução mediada, a **responsabilidade em postular a ordem de despejo**, consequência do dever de fiscalização, é das companhias de energia elétrica;
- f) em caso de necessidade de remoção, além de ser previamente garantido o direito à moradia, se o imóvel for público deverá ser observado também eventual direito à concessão especial para fins de moradia;
- g) **ao Ministério Público, Defensoria Pública e OAB** cumpre acompanhar a remoção de pessoas vulneráveis/desocupação da área, priorizando e incentivando medidas extrajudiciais na solução do conflito e evitando violação de direitos humanos;
- h) **à Defensoria Pública** incumbe ainda prestar a devida assistência extrajudicial e judicial às pessoas em vulnerabilidade, orientando prioritariamente os ocupantes quanto aos riscos e às possibilidades de remoção, fomentando a busca de solução mediada;
- i) **à FAMURS** incumbe divulgar as presentes conclusões aos Municípios, intermediando para a efetividade dos processos de regularização de áreas de risco sob LTs e com vistas a uma atuação conjunta e planejada que concretize o direito à moradia;
- j) **ao CAU e ao CREA** incumbe desenvolver orientações aos profissionais sobre a correta utilização desses espaços.

III – PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA e PROMOÇÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL:

- a) **a responsabilidade em assegurar o direito à moradia**, em caso de necessidade de remoção de pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica ocupantes de áreas de risco sob LTs, inclusive para situações emergenciais, é do Poder Público (M ou E), devendo contar com a participação das companhias de energia elétrica para auxiliar na

operacionalização desse processo de logística de remoção (transporte, demolição de casas, etc.). Pressupõe-se, para tanto, que os Municípios possuam planejamento sobre política habitacional, conforme item a seguir;

- b)** os Municípios, por meio do serviço social e com o auxílio das companhias de energia elétrica, deverão proceder ao **cadastramento** das famílias ocupantes das áreas sob LTs, de modo a inseri-las, se confirmada sua caracterização – artigo 23 da Lei n.º11.124/2005 - como beneficiárias prioritárias como residentes em áreas de risco nos programas habitacionais no âmbito do SNHIS (Sistema Nacional de habitação de Interesse Social);
- c)** recomenda-se que os Municípios possuam **Plano Municipal de Habitação**, Fundo Municipal de Habitação e Conselho Municipal de Habitação (Lei n.º 11.124/2005), viabilizando-se, com isso e previamente a qualquer ação, o seu planejamento sobre modalidades de acesso à moradia, os critérios e formas de acesso aos programas, os recursos previstos e aplicados, as metas de atendimento habitacional e as áreas objeto de intervenção, **incumbindo a todas as partes integrantes deste GT fomentarem a implementação desses instrumentos no âmbito dos Municípios, possibilitando o acesso a recursos e programas federais na área;**
- d)** incumbe **ao Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Habitação e Saneamento**, propiciar aos Municípios gaúchos **apoio técnico** para elaboração dos planos municipais de habitação, para a elaboração dos projetos de reassentamento de famílias ocupantes de áreas de risco sempre que necessário, bem como auxílio para o acesso aos recursos públicos federais para fins de regularização, reassentamento e promoção de habitações. Também cabe ao Estado do Rio Grande do Sul mapear todas as áreas de risco de propriedade do Estado atualmente ocupadas;
- e)** recomenda-se que as companhias de energia elétrica detentoras das LTs atingidas pela ocupação humana irregular e os Municípios gestores das áreas respectivas, assim como o Estado, na função de articulador das ações do setor habitacional, deverão, **preliminarmente a qualquer medida, proceder à elaboração de um plano de trabalho conjunto, com cronograma de reassentamento**, visando ao estabelecimento das medidas habitacionais, inclusive provisórias, a serem adotadas ao caso concreto pelo Poder Público, para o resguardo do direito à moradia;
- f)** em caso de necessidade de remoção, além de ser previamente garantido o direito à moradia, se o imóvel for público deverá ser

observado também eventual direito à concessão especial para fins de moradia;

- g) ao Ministério Público, Defensoria Pública e OAB** cumpre acompanhar e fomentar a elaboração de uma instância municipal de planejamento de habitação e, no que tange à necessidade de remoção de pessoas vulneráveis/desocupação da área, além de priorizar e incentivar a adoção de medidas extrajudiciais na solução do conflito, evitando violação de direitos humanos, exigir e acompanhar o cronograma para reassentamento dos ocupantes, priorizando-se situações mais graves apontadas pela Defesa Civil e pelas concessionárias de energia elétrica;
- h) à FAMURS** incumbe divulgar as presentes conclusões aos Municípios, mormente no que diz com a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Habitação para fins de captação de recursos para projetos na área, intermediando para a efetividade dos processos de regularização de áreas de risco sob LTs e com vistas a uma atuação conjunta e planejada que concretize o direito à moradia;
- i)** Fica fazendo parte das presentes conclusões o Plano Estadual de Habitação do estado do Rio Grande do Sul, que servirá, modo geral, como balizador para a política pública de habitação que se deve construir também nos Municípios.